

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Izalci)**

Altera o art. 318 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 318 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de seis aulas consecutivas, nem mais de oito, intercaladas."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe limitação ao trabalho do professor, impedindo-o de, em um mesmo estabelecimento de ensino, dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou mais do que seis aulas intercaladas.

Esta limitação, ao tempo da edição da C.L.T., em 1943, revelava uma preocupação com a fadiga do trabalho intelectual que se impunha ao professor.

Russomano<sup>1</sup>, comentando o critério adotado pelo legislador da Consolidação, asseverou: "*Pode parecer, ao primeiro golpe de vista muito baixa a limitação do horário diário do professor, assim não é, em verdade. Primeiramente, porque 4 aulas consecutivas ou 6 alternadas, no decurso de um dia, constituem exaustivo trabalho mental, que só pode ser apreciado por quem já teve o dever de lecionar. Em segundo lugar, porque ou trabalho de 4 ou 6 horas de aula representa um esforço continuado por tempo muito maior do que esse. O trabalho do mestre é silencioso em dois sentidos: os brilhos recaem mais sobre o aluno do que sobre o professor; a aula, que ele expõe em poucos minutos, esconde atrás de si a meditação de muitas horas, os ensinamentos colhidos de muitos anos e a preparação indispensável da matéria lecionada.*"

Sucedo que, mais de 60 anos depois, a realidade mudou. A prática das relações de trabalho entre os professores e seus empregadores mudou e o art. 318 da C.L.T., em sua atual redação, não mais o beneficia; em verdade o prejudica.

Com efeito, os professores hoje, em face da realidade do mercado, se vêm na contingência de trabalhar para dois empregadores diferentes, pois os estabelecimentos de ensino recusam-se a contratar professores para trabalhar em dois turnos com igual número de aulas, pois neste caso, estariam cometendo uma infração à C.L.T., passível de multa, e onerando sua folha de pagamento com o pagamento, com adicional de hora extra da 7ª e 8ª hora trabalhada.

Evidentemente é um prejuízo para o professor ter que lidar com dois empregos diferentes, normalmente em estabelecimentos distantes um do outro e concorrentes entre si.

A busca do professor por dois turnos de trabalho se dá em parte pelo aumento da remuneração, mas se dá, também, porque a realidade do exercício da profissão mudou. O professor regente, ou seja, aquele que deveria preparar uma aula de 4h30m ou 5h, todos os dias, situação que somente subsiste no ensino infantil até a 5ª série do ensino fundamental<sup>2</sup>,

---

1 Mozart Victor Russomano, apud Arnaldo Sussekind et alli, Instituições de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1996, 2º Vol., pág. 1.027.

2 A maioria dos estabelecimentos de ensino, a partir da 3ª série, já introduzem, parcialmente, o regime de aula por disciplina, para facilitar a passagem dos alunos para o regime pleno de aulas por disciplina que se dá a partir da 5ª série do ensino fundamental.

constitui minoria. A partir da 5ª série do ensino fundamental o regime de aula é o de disciplina, no qual o professor prepara uma aula de 50min ou 60min e a repete, durante o dia letivo, para todas as turmas de igual série nos estabelecimentos de ensino onde leciona.

Ademais, os meios de trabalho e recursos didáticos de que dispõem os professores nos dias de hoje não se comparam com os de 60 anos atrás, mercê dos inegáveis avanços tecnológicos. Estas circunstâncias equipararam a fadiga intelectual do professor ao mesmo nível das demais profissões, de modo que a justificativa da atual limitação, imposta no século passado, não pode subsistir, mormente quando, como foi acima exposto, prejudica o professor.

Finalmente, a possibilidade da jornada de seis horas consecutivas não obsta o descanso intrajornada do professor, disposto, para todos, no art. 71, § 1º da C.L.T.. Ou seja, mesmo no caso dele ministrar seis aulas por turno, situação bastante comum no ensino médio, terá direito a um intervalo de 15min a 30 min, após a quarta aula dada, o que de regra, coincide com o período de recreio dos alunos. Já a intercalação é a mesma do *caput* do citado art. 71, da C.L.T., comum a todo trabalhador, de uma a duas horas, salvo acordo ou convenção coletiva.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado Izalci